



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 046/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 12 de março de 2018 - Publicação: Terça-feira, 13 de março de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

Revoga a Resolução TCE/PI nº 03, de 08 de fevereiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas competências legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga-se a Resolução TCE/PI nº 03, de 08 de fevereiro de 2018, resguardando-se os direitos consolidados em sua vigência.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Geral do MPC Plínio Valente Ramos Neto



ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 142/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 03586/18 e na Informação nº 073/18-DGP,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1114/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.109-5, para o período de 18/06/18 a 02/07/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 143/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 003579/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, para gozo de 02 (dois) dias de folga nos dias de 27 a 28 de março do corrente ano, correspondente à suspensão do recesso natalino 2017, objeto da Portaria nº 1228/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 146/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000055/18, a Informação nº 03/2018-DGP e o Parecer nº 28/18, da Consultoria Técnica;

R E S O L V E:

Art. 1º - Homologar e tornar pública a desistência formal e definitiva de nomeação da candidata **GISLENE DE OLIVEIRA SILVA** aprovada no concurso público para Auditor de Controle Externo – área comum, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 16/2014 de 28/01/2014, e resultado final conforme Edital de Divulgação, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 113/14, de 26/06/2014.

Art. 2º - Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 148/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 04075/18,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os abaixo relacionados para integrarem a Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Estagiários de 3º grau para esta Corte de Contas, nas regionais de Teresina e Parnaíba, nas seguintes áreas de interesse: Administração, Direito, Engenharia, Ciências Econômicas, Arquitetura, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Informática e Biblioteconomia:

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
02.16-8	Bernardo Pereira de Sá Filho	Coordenação Geral
01998-4	Valdira Soares e Soares	Coordenação Executiva (Teresina)
97.856-6	Francisca Augisiana de Meneses Costa	Coordenação Pedagógica
86.838-8	Francisco Mendes Ferreira	Coordenação Executiva (Parnaíba)
97.909-0	Luciana Pontes Marques Sampaio	Coordenação de Provas
97.126-0	Antônio Moreira da Silva Filho	Coordenação de Informática
97.437-4	Ely da Silva Miranda	Apoio Operacional
96.605-3	Isabel Cristina Duarte Almeida	Apoio Operacional
98.095-1	Nádia Takeuchi Ayres	Apoio Operacional
97.861-2	Eveline da Silva Oliveira	Apoio Operacional
02.191-1	Patrício Piauiense Soares de Araújo	Apoio Operacional
98.114-1	Cleiton Valério Nogueira dos Santos	Apoio Operacional
98.265-2	Júlio Cesar Carvalho Gomes	Apoio Operacional
96.760-1	Valquiria Nogueira Soares Barros Araújo	Apoio Operacional
97.387-4	Shênia Laiane Magalhães de Oliveira	Apoio Operacional

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 095/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 150/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 004337/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no dia 13 de março do corrente ano, para participar da Solenidade referente ao 195º Aniversário da Batalha do Jenipapo, que será realizada na cidade de Campo Maior, acompanhado do servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, atribuindo-lhes meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em exercício do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO TCE-PI.

Processo Administrativo: TC/001405/2018.

CONVENIENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (TCE-PI), com sede na Av. Pedro Freitas nº 2100, Centro Administrativo, Teresina/PI e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE-PI), com sede na Av. Senador Arêa Leão, nº 1.650, Teresina (PI)

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto estabelecer procedimentos entre o TCE e a PGE para a execução judicial das decisões do TCE de que resulte apuração de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º e art. 75 da CF c/c o art. 86, § 2º da Constituição Estadual).

VALOR: Sem ônus financeiro.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará por dois anos contados da data de 13/03/2018.

DATA DA ASSINATURA: 12/03/2018.

ATOS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DE CONTAS

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROVAS ESCRITAS
DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR**

(Conforme item 6.1 do Edital nº 01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI em 21/12/2017)

DATA: 18 de março de 2018

HORÁRIO: das 9h às 13h

LOCAL: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI (Campus Central); 1º, 2º, 3º e 4º andares do prédio B e 2º andar do prédio C (Rua Quintino Bocaiúva, S/N – Centro/ Norte).

- As listas com indicação das salas nas quais os candidatos farão prova, estarão afixadas, em ordem alfabética, por curso, no mural de entrada do IFPI.
- Os candidatos deverão chegar com uma hora de antecedência do horário de início das provas.
- Maiores informações consultar o Edital nº 01/2017.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ERRATA: No intuito de sanar falha formal no **ACORDÃO nº 231/18 – GLM**, publicado no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 043/18, do dia 08 de março de 2018, referente ao processo TC/002865/2016, onde se lia: TC/002865/2017 lê-se: TC/002865/2016.

ACORDÃO Nº 231/2018

PROCESSO: TC 002865/2016

DECISÃO nº 90/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDAÇÃO WALL FERRAZ – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA APARECIDA RIBEIRO CALAND

ADVOGADO: PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO - OAB/PI nº 10.851

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO WALL FERRAZ. EXERCÍCIO 2016. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE EM 03 (TRÊS) CONVENIOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS. FALHA PONTUAL. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. As tarifas bancárias cobradas de recursos de convênios vão de encontro com o disposto no art. 8º, inciso VII, IN STN nº 01/97. No caso concreto, em face da pontualidade e dos valores de pequena monta, a falha foi relativizada.

*Sumário. Prestação de Contas da Fundação Wall Ferraz. Exercício 2016. Julgamento acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, sem aplicação de multa para a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **DEIXAR** de acatar as imputações de débitos sugeridas pelo Parquet de Contas, nos valores de R\$ 105,15 e R\$ 201,75 referentes a tarifas bancárias, tendo em vistas que as mesmas foram pontuais e de pouca monta, sem aplicação de multa para a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida V. Nunes Martins

Relatora

ACORDÃO Nº 232/2018

PROCESSO: TC 003146/2016

DECISÃO nº 91/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA FILHO - SECRETÁRIO. DE: 01/01/16 À 29/02/16.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. P.C. Secretaria da Juventude de Teresina. Exercício 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. **Decisão por unanimidade.***



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade** às contas da Secretaria Municipal da Juventude de Teresina, exercício 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, na responsabilidade do Gestor Júlio César de Carvalho Lima Filho, no período de 01/01 a 29/02/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004/2018, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 233/2018

PROCESSO: TC 003146/2016

DECISÃO Nº 91/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: PAULO MURILO SOARES MOREIRA LIMA – SECRETÁRIO. DE: 01/03/16 À 31/03/16.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE FALHAS.

Sumário. P.C. Secretaria da Juventude de Teresina. Exercício 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade** às contas da Secretaria Municipal da Juventude de Teresina, exercício 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, na responsabilidade do Gestor Paulo Murilo Soares Moreira Lima, no período de 01/03 a 31/03/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004/2018, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 234/2018

PROCESSO: TC 003146/2016

DECISÃO Nº 91/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA – SECRETÁRIO. DE: 01/04/16 À 31/12/16.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA EXERCÍCIO 2016. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE 4 CONVÊNIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS.



COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. As tarifas bancárias cobradas de recursos de convênios vão de encontro com o disposto no art. 8º, inciso VII, IN STN nº 01/97. No caso concreto, em face da pontualidade e da comprovação da devolução dos recursos, a falha foi sanada.

Sumário. P.C. Secretaria da Juventude de Teresina. Exercício 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), considerando a manifestação do gestor **Cláudio Tadeu Fonseca Maia, que se reportou sobre as falhas apontadas**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade** às contas da Secretaria Municipal da Juventude de Teresina, exercício 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, na responsabilidade do Gestor **Cláudio Tadeu Fonseca Maia, no período de 01/04 a 31/12/2016, tendo em vista que das ocorrências apontadas, só subsistiu a extemporaneidade na entrega dos comprovantes dos extratos e das tarifas pagas, embora tenha comprovado a solicitação feita a tempo**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acatar as imputações de débitos, nos valores de R\$434,31, R\$ 756,64 e de R\$ 80,45, referentes a tarifas bancárias, tendo em vistas que as mesmas foram comprovadas há tempo, não havendo qualquer lesão ao erário público, se restringindo apenas ao não atendimento de algumas formalidades dispostas pelo Decreto Municipal nº 9.805/2009 e pela Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004/2018, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 24/2018

PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de São João do Arraial/PI (exercício financeiro de 2016). Processo apensado: TC/013877/2016 – Representação.

RESPONSÁVEL: Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues – Prefeito.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 11 da peça 28 e fl. 03 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA O ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. O artigo 47 da Resolução TCE/PI nº 39/2015 dispõe que os dados/informações enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitados a qualquer tempo, levando o Poder à condição de inadimplência, até que as mesmas sejam reenviadas de forma correta.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de São João do Arraial-PI (Exercício 2016). **Aprovação com ressalvas.** Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a



aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 306/18

PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Município de São João do Arraial/PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues – Prefeito.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 11 da peça 28 e fl. 03 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CADASTRAMENTO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM INSPEÇÃO IN LOCO.

1. Descumprimento do art. 38 da Resolução TCE/PI nº 39/2015.
2. Na inspeção in loco foram constatadas irregularidades nos setores orçamentário, de pessoal, de finanças e na Secretaria de Educação. Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Município de São João do Arraial. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesas sem comprovação legal; b) Publicação de contratos fora do prazo legal; c) Transparência – não disponibilização, em tempo real, de dados referentes, por exemplo, à Receita Municipal ou informações concernentes aos servidores; d) Descumprimento do prazo para cadastramento das licitações no Sistema Licitações Web; e) Representação TC/013877/2016 descumprimento da Lei de Acesso à Informação (parcialmente procedente); e f) Não comprovação da quitação dos empréstimos consignados; g) Inspeção autorizada pela Portaria TCE nº 664/16 tendo sido constatadas seguintes: g.1) *Setor Orçamentário* – disponibilização de tão-somente parte dos decretos de alteração do orçamento, sendo que alguns não tinham sido publicados; g.2) *Setor de Pessoal:* divergência no número de servidores (Sagres x informação *in loco*), e dossiês dos servidores desatualizados; g.3) *Secretaria de Finança:* ausência de cobrança de IPTU; g.4) *Secretaria de Educação:* locação de veículos - Tomada de preço nº 011/2016 com irregularidades e motoristas sem habilitação na Categoria D.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 307/18

PROCESSO TC/003072/2016 e TC/013877/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Representação TC/013877/2016 – Objeto: irregularidades na administração municipal de São João do Arraial/PI (exercício financeiro de 2016).

Representado(s): Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues – Prefeito Municipal.

Representante(s): Ministério Público de Contas.

Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 04 da peça 10 do processo TC/013877/2016).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE SOCIAL. TRANSPARÊNCIA. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.

3. Inobstante a atualização as informações pelo Município, observou-se que estas não estão sendo disponibilizadas em tempo real, descumprindo-se as exigências da Lei de Acesso a Informação.

Sumário. Representação. Município de São João do Arraial. Exercício 2016. **Conhecimento e procedência parcial.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08 do processo TC/003072/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35 do processo TC/003072/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13, fls. 01/03 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/013877/2016 e fls. 01/18 da peça 37 do processo TC/003072/2016, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47 do processo TC/003072/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observadas as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em conformidade com os itens 2.2.1.3 e 2.2.1.5 da Peça nº 37 do Processo TC/003072/2016”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. **Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 308/18



PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São João do Arraial – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Barros de Araújo - Gestora.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 04 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM BASE EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM PRAZO EXPIRADO.

4. Descumprimento do art. 15, § 3º, III da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. FUNDEB. Município de São João do Arraial. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 300 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Licitações e contratos: Aquisição de combustíveis – R\$ 344.084,01; Despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Barros de Araújo**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 309/18

PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São João do Arraial – (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Benedita Vilma Lima – Gestora do período de 01/01 a 31/05/16.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 08 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS (PERÍODO DE 01/01 A 31/05/16). PESSOAL. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO.

5. Descumprimento das exigências dispostas na Lei nº 8.745/93.



Sumário. Prestação de Contas. FMS. Período de 01/01 a 31/05/2016. Município de São João do Arraial. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Não aplicação de multa. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inconsistências nas contratações por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Benedita Vilma Lima**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 310/18

PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São João do Arraial – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Eluane Ribeiro Leal – Gestora do período de 01/06 a 31/12/16.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 07 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS (PERÍODO DE 01/06 A 31/12/16). LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. PESSOAL. INCONSISTÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO.

6. Descumprimento do art. 39 da Resolução TCE/PI nº 39/2015.
7. Em relação às inconsistências nas contratações por tempo determinado, a lei trazida pela defesa, conforme a Divisão Técnica, não justifica legalmente a contratação dos prestadores de serviços.

Sumário. Prestação de Contas. FMS. Período de 01/06 a 31/12/2016. Município de São João do Arraial. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas.** Não aplicação de multa. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Gasto com medicamentos através de processo licitatório não finalizado junto ao TCE/PI; Inconsistências nas contratações por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de



regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eluane Ribeiro Leal**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 311/18

PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João do Arraial – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Joelson Rodrigues de Oliveira – Gestor do período de 01/01 a 30/04/16.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 05 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS (PERÍODO DE 01/01 A 30/04/16). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Sumário. Prestação de Contas. FMAS. Período de 01/01 a 30/04/2016. Município de São João do Arraial. Exercício 2016. **Regularidade.** Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 312/18

PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João do Arraial – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Irismaria da Silva Lima – Gestora do período de 01/05 a 31/12/16.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 06 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS (PERÍODO DE 01/05 A 31/12/16). PESSOAL. INCONSISTÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO.

1. Em relação às inconsistências nas contratações por tempo determinado, a lei trazida pela defesa, conforme a Divisão Técnica, não justifica legalmente a contratação dos prestadores de serviços. Nesse sentido, houve descumprimento da Lei nº 8.745/93.

Sumário. Prestação de Contas. FMAS. Período de 01/05 a 31/12/2016. Município de São João do Arraial. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 100 UFR-PI.** Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inconsistências nas contratações por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Irismara da Silva Lima**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 313/18

PROCESSO TC/003072/2016

DECISÃO Nº 054/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Arraial/PI – exercício financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Jamil Ribeiro de Freitas - Gestor.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

Sem advogado nos autos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS.

2. Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Arraial. Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 100 UFR-PI.** Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: não envio de peças componentes da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 37, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/17 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de



regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jamil Ribeiro de Freitas**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO N.º 285/18

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REAVER O MONTANTE INSCRITO NA CONTA ATIVO REALIZÁVEL.

No tocante ao débito imputado pela ausência de providências no sentido de reaver o montante de 106.807,36 inscrito na conta “Ativo Realizável”, alegou o gestor ser competência das contas de gestão e das contas de governo. Em análise, a Secretaria do Tribunal afirmou que de fato trata-se de ocorrência detectada nas Contas de Governo, sendo esta de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Embora existente a impropriedade citada acolhe-se a manifestação do recorrente em parte delas, adotando-se o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº. 2016MR099, que o montante de R\$ 106.807,36, corresponde a valores não só de responsabilidade da prefeitura municipal de Jurema, mas, também de ativos dos fundos municipais, para que o referido valor seja objeto de processo próprio de Tomada de Contas Especial, com o fito de apurar a responsabilidade dos gestores e o possível dano ao erário decorrente da ausência de medidas tomadas para reaver tais créditos aos cofres municipais.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Jurema. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.



PROCESSO TC Nº. 010.370/17

DECISÃO Nº. 257/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Jurema - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2013

RECORRENTE: Sr. Iremá Pereira da Silva - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 184/2017

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº. 5.956 (peça 3) e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 14), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 23) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se a decisão recorrida, de modo a excluir tão somente o débito imposto à recorrente e mantendo-se inalterado o julgamento de irregularidade, a aplicação de multa, bem como determinando a instauração de Tomada de Contas Especial com observância das prescrições da Instrução Normativa TCE/PI nº. 03, de 08 de maio de 2014, dispensada a fase interna, a fim de apurar a responsabilidade pela ausência de providências no sentido de reaver o montante de R\$ 106.807,36 (cento e seis mil, oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos), inscritos na conta “Ativo Realizável”.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 004, de 22 de fevereiro de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO N.º 287/18

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA REFERENTE À DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

No que tange a despesa com pessoal do poder executivo (61, 42%), excluindo-se o valor apresentado pela defesa nos programas de saúde, superior ao limite legal (54,00%), acolhe-se a manifestação do recorrente em parte delas, adotando-se o entendimento de que a falha



mencionada, embora não sanada na sua totalidade, deve ser relativizada, não se tornando apta, por conseguinte, a ensejar o julgamento de irregularidade das contas em questão.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Tanque do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 017.159/17

DECISÃO Nº. 259/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Tanque do Piauí - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2015

RECORRENTE: Sr. Francisco Pereira da Silva Filho - Gestor

RECORRIDO: Parecer Prévio nº. 200/2017

ADVOGADO: Dra. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº. 7.345

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 28), a sustentação oral da advogada, Drª. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº. 7.345 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 33) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Ausente: Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (motivo justificado).

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 004, de 22 de fevereiro de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



DECISÕES MONOCRATICAS

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo: TC/013278/17.

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada (o): Jacilda Maria da Silva

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Decisão nº 069/18 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Jacilda Maria da Silva, CPF nº 440.222.473-04, RG nº 596.623-PI, matrícula nº 003810, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 1.918/16 (fls.98, peça 02), retifica a Portaria nº 1.242/14, publicada no D.O.M Teresina, nº 1.978 de 11/11/16 (fl.112, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.132,53** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16 .	4.233,96
b) Gratificação de Incentivo à Docência – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	898,57
Total Proventos	5.132,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 02 de março de 2018.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 009399/2017

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria do Amparo Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 059/18 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Amparo Sousa, CPF nº 337.885.613-00, RG nº 509.716-PI, matrícula nº 00810, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 5) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução



TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.522/2016 (fls. 19 e 20 da peça 3), datada de 24.08.2016, publicada no DOM nº 1.951, de 02/09/2016, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.291,37** (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 4.032,35
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 855,79
INCENTIVO POR TITULAÇÃO	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 403,23
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.291,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

REF. PROCESSO TC/020366/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049/18-GKE

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

EXERCÍCIO 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADEDO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ LOPES FILHO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/02.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1060 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte do gestor, opinou pela manutenção da multa aplicada ao Sr. José Lopes Filho, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1060 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 1060 UFR-PI ao Sr. José Lopes Filho**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/02, da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 09 de março de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2018-GDC

PROCESSO: TC/010946/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: AGAMENON JOSÉ VIEIRA ROSA (CPF nº 183.372.363-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **AGAMENON JOSÉ VIEIRA ROSA**, CPF nº 183.372.363-53, RG nº 205.397 SSP-PI-, nascido em 14/04/1961, matrícula nº 0766208, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotado na Secretaria da Educação do Estado-PI, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 75, de 24 de abril de 2017 (fl. 106 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10273/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5630/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 725/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 105 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.646,86 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 153,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.646,86

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2018-GDC

PROCESSO: TC/024053/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLAUDETE FERREIRA DE SOUSA MONTEIRO (CPF nº 098.886.833-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 47/05, de interesse da servidora Sra. **CLAUDETE FERREIRA DE SOUSA MONTEIRO**, CPF nº 098.886.833-49, RG nº 215.343-PI, nascida em 16/03/1956, matrícula nº 682, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-J, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 198, de 24 de outubro de 2017 (fl. 77 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12214/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4411/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.967/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 76 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.631,16 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.468/13	R\$ 7.631,16

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020317/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

GESTOR: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 061/18 – GJV.

Trata-se de processo de cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Amarante, no montante de 1.040 UFR, na gestão da Sr. Luiz Neto Alves de Sousa.

Conforme a certidão da peça nº 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.



A DACD, em sua análise de praxe, informa que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Amarante no exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou corroborando o entendimento manifestado pela DACD.

Desta forma, em consonância com o MPC e DALC, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 1.040 UFR-PI**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 09 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020326/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

GESTOR: LEONERSO DA SILVA MARINHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 063/18 – GJV.

Trata-se de processo de cobrança de em face do Sr. Leonerso da Silva Marinho, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Arraial**, atinente ao exercício de **2015**, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. Leonerso da Silva Marinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peças 04 a 07), sendo que este apresentou justificativas, conforme se extrai da leitura das peças 08/09.

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao atraso no envio das prestações de contas da Prefeitura Municipal de Arraial/PI, referente ao exercício de 2015, no montante de 600 UFR.

Quanto às alegações do gestor de que o atraso no envio da prestação de contas foi decorrente de problemas técnicos de acesso à internet local os quais prejudicaram o envio da Documentação Web, do Sagres Contábil e do Sagres Folha, não prosperam, uma vez que nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI, o gestor tem o prazo de 60 dias após o encerramento do mês para o envio da prestação de contas do mês vencido.

Ademais, a alegação de que se trata tão somente de falhas de natureza formal e, por conseguinte, não houve prejuízo ao erário, a Divisão Técnica destaca que as multas por atraso nas prestações de contas são aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época.

A DALC bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou corroborando o entendimento manifestado pela DACD, sugerindo a manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 600 UFR.

Desta forma, em consonância com o MPC e DALC, decido pela **manutenção das multas aplicadas no importe de 600 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Arraial, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 09 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/017253/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GERALDO MARTINS FORTES MARQUES JUNIOR E GERALDO MARTINS FORTES MARQUES JUNIOR TERCEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº 062/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **GERALDO MARTINS FORTES MARQUES JUNIOR**, CPF nº 774.676.553-04, por si e por seu filho menor **GERALDO MARTINS FORTES MARQUES JUNIOR TERCEIRO** (nascido em 18/05/05), devido ao falecimento de sua companheira, Sra. **CAROLINA ALVES FERREIRA**, CPF nº 848.446.123-87, matrícula nº 149404-0, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, 2º classe, ocorrido em **07.11.2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 799/2017/PIAÚÍ PREVIDENCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.775,21 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

DM nº 001/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.229/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho, Teresina

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

GESTORA: Talita Regina Barbosa Feitosa

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho, Teresina, exercício financeiro de 2015, na gestão de Talita Regina Barbosa Feitosa.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (2.400 UFR_S), a gestora não apresentou defesa, conforme conta na Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DADC, em análise reafirmou que a multa foi aplicada em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da UNID. INTERGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO/ TERESINA (Peça 09).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade da aplicação de multa, no valor de 2400 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho, Teresina, exercício de 2015, durante a gestão do(a) Senhor(a) Talita Regina Barbosa Feitosa, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206,



VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pela Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da UNIDADE INTERGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO/ TERESINA, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e parcialmente o parecer ministerial, consubstanciado no art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016 procedo pela aplicação da multa de 2.400 UFRs/PI, a Sra. Talita Regina Barbosa Feitos, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, com fundamento nos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 08 de março de 2018.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 013/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 025.454/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.419/2017, de 24/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Srª. Lêda Maria Araújo Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lêda Maria Araújo Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lêda Maria Araújo Oliveira, CPF nº. 200.189.083-49, matrícula nº. 4077067, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, informe de rendimentos do IR, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.419/2017, expedida em vinte e quatro de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 211 de treze de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 11.551,37 (Lei nº. 6.375/13 c/c Lei nº. 6.974/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.419/2017 - no valor mensal de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais à Sr^a. Lêda Maria Araújo Oliveira, CPF nº. 200.189.083-49, matrícula nº. 4077067, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 021/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 003.035/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.083/2016, de 29/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Martinho de Sousa Filho

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. José Martinho de Sousa Filho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José Martinho de Sousa Filho, CPF nº. 180.830.993-68, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Isabel Paraíba da Silva Sousa, CPF nº. 156.382.193-15, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº. 0531456, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em seis de julho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1083/2016, expedida em vinte e nove de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 205 de três de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.869,23** (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.453,47 (Lei nº. 6.644/15), b) Gratificação Adicional R\$ 162,03 (Lei Complementar nº. 4.212/88 c/c LC nº. 033/03), c) Acréscimo R\$ 12,08 (Lei nº. 4.212/88), d) Gratificação Educação Especial R\$ 241,65 (Lei Complementar nº. 71).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.083/2016 - no valor mensal de **R\$ 2.869,23** (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais ao Sr. José Martinho de Sousa Filho, CPF nº. 180.830.993-68, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Isabel Paraíba da Silva Sousa, CPF nº. 156.382.193-15, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº. 0531456, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em seis de julho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões